



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
DO ESTADO DA PARAÍBA

**CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Ofício nº 71/2024/ALPB/GP

João Pessoa, 29 de fevereiro de 2024.

Ao Excelentíssimo Senhor
Dr. JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO
Governador do Estado da Paraíba
Palácio da Redenção
Nesta

Assunto: Autógrafo nº 610/2024 - Projeto de Lei nº 1.295/2023

Senhor Governador,

Participo a Vossa Excelência o Autógrafo nº 610/2024, referente ao Projeto de Lei nº 1.295/2023, da autoria da Deputada Estadual Cida Ramos que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de ser disponibilizadas máquinas de cartão com teclas acessíveis para pessoas com deficiência visual, nos estabelecimentos comerciais do Estado da Paraíba”.

Atenciosamente,


ADRIANO GALDINO
Presidente



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
DO ESTADO DA PARAÍBA

**CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**AUTÓGRAFO Nº 610/2024
PROJETO DE LEI Nº 1.295/2023
AUTORIA: DEPUTADA CIDA RAMOS**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de ser disponibilizadas máquinas de cartão com teclas acessíveis para pessoas com deficiência visual, nos estabelecimentos comerciais do Estado da Paraíba.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Os estabelecimentos comerciais ficam obrigados a disponibilizar máquinas de cartão com teclas acessíveis a pessoas com deficiência visual no Estado da Paraíba.

§ 1º Para os fins desta Lei, entende-se por máquinas os terminais de processamento de dados de cartões de crédito e débito.

§ 2º Consideram-se máquinas com teclas acessíveis, aquelas que disponham de numeração em braile e/ou emitam sinais sonoros, capazes de identificar o valor a ser pago pelas pessoas com deficiência visual, resguardando o sigilo da senha do usuário.

§ 3º Os estabelecimentos deverão disponibilizar no mínimo uma máquina de cartão com teclas acessíveis para pessoas com deficiência visual.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará os infratores às seguintes penalidades:

- I - advertência, quando da primeira autuação da infração;
- II - multa, quando da segunda autuação, no valor de até 500 (quinhentas) UFR-PB (Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba);
- III - multa aplicada em dobro em caso de reincidência.

Parágrafo único. O valor da pena de multa será destinado a entidades que atuem em apoio às pessoas com deficiência.

Art. 3º A fiscalização e a imputação das penalidades caberão ao Ministério Público Estadual e aos órgãos de defesa do consumidor.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados a partir de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “**Casa de Epitácio Pessoa**”,
João Pessoa, 29 de fevereiro de 2024.



ADRIANO GALDINO
Presidente